



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas/Coord. de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 24/2020 - MP – RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo procurador de contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo à competência privativa julgadora do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 068/2020 – PPG-CASA/CCA/UFAM, datado de 28/08/2020, subscrito pela eminente professora doutora Therezinha Fraxe, da emérita Universidade Federal do Amazonas - UFAM, que encaminha a tese acadêmica do doutor João Rodrigo Leitão dos Reis, na qual aborda a evidência da falta de observância, por autoridades estaduais, da norma de segregação em fundo de parte das receitas estaduais provenientes da compensação financeira da exploração de petróleo e gás natural;

CONSIDERANDO o Ofício n. 1567/2020 – SEFAZ, que encaminha as folhas de informações n. 043/2020-SEO/SEFAZ; 74/2020/CEFIP/DECON/SET e 74-B/2020/CEFIP/DECON/SET, segundo as quais, sem prejuízo de investimentos nos programas ambientais e de ciência e tecnologia nos últimos anos, realmente, não há a segregação apontada na tese científica, ao argumento de não se reputar instituído e regulamentado o fundo previsto no artigo 238, III, da Constituição do Amazonas;

CONSIDERANDO que a norma em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 187/2018 (artigo 18) institui fundo financeiro e contábil, denominado Fundo Estadual do Meio Ambiente, em favor de projetos e investimentos em sustentabilidade socioambiental, com expressa referência, no artigo 20, III, como fonte de recursos, à compensação financeira do artigo 20, § 1.º, da Constituição Brasileira, em alinhamento com a norma do artigo 238, III, e §§ da Constituição do Amazonas;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALEX DEL GIGLIO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA- SEFAZ
E-mail: gsefaz@sefaz.am.gov.br
NESTA



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas/Coord. de Meio Ambiente

CONSIDERANDO a falta de razoabilidade em negar vigência e cumprimento a normas constitucionais e legais cogentes de vinculação de receita e de formação de fundo com base em singela questão terminológica da lei instituidora, quanto ao nome do Conselho, de resto, superável mediante a técnica de “interpretação conforme” que considere de observância obrigatória, na gestão do fundo estadual, os critérios de destinação constantes dos parágrafos do artigo 238 da Constituição Amazonense;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da Legalidade Administrativa;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Senhor **ALEX DEL GIGLIO**, Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda, no sentido de adotar as providências cabíveis a fim de assegurar a inserção em propostas de leis orçamentárias referentes ao exercício de 2021 e dos próximos exercícios bem como a efetiva segregação, financeira e contábil, em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, do ativo equivalente a 20% da compensação financeira recolhida ao Estado pela exploração de petróleo e gás natural, consoante o disposto no artigo 238, III, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº. 187/2018, artigos 18 e 20, III, sem prejuízo e retrocesso às verbas atuais de custeio dos programas em desenvolvimento.

Fixar o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação sobre medidas a efetuar e, em caso de discordância, apresentar, em igual prazo, contestação munida das razões e fundamentos jurídicos e fáticos pertinentes. Certo de positivas medidas, cumpre advertir que esta recomendação tem o efeito de patentear que Vossa Excelência tem ciência e pleno conhecimento da ilegalidade configurada pelo MP de Contas e poderá ser usada em representações de defesa da ordem jurídica e de definição de responsabilidades no sentido de evidenciar o possível dolo (intenção) de conduta e de resultado ilícitos e lesivos, caso haja resistência voluntária e não justificada em realizar as adequações de reparo à ordem jurídica violada.

Manaus, 30 de novembro de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas